



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$90; de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo», que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 22:170 — Manda inscrever várias verbas no actual orçamento de despesa do Ministério para execução do decreto n.º 21:977.
- Decreto n.º 22:171 — Declara obrigatória a conversão dos títulos dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1903-1905 e 5 por cento de 1909.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Notas trocadas entre o Sr. Dr. César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches, Ministro dos Negócios Estrangeiros, e o Sr. Jan Perłowski, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Polónia em Lisboa, em virtude das quais a Cidade Livre de Dantzig passa a ser considerada Parte Contratante do Acôrdo, concluído em Lisboa em 27 de Agosto de 1930, entre Portugal e a Polónia, para o reconhecimento recíproco da tonelagem indicada nos papéis de bordo dos navios respectivos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:170

Considerando que se torna necessário inscrever no orçamento da despesa do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933 as verbas necessárias para execução do decreto com força de lei n.º 21:977, de 13 de Dezembro de 1932;

Considerando que, de harmonia com o citado decreto n.º 21:977, deve ser reforçada com a quantia de 50:000\$ a verba de 8:000:000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, capítulo 24.º, artigo 379.º, n.º 1) «Para pa-

gamento dos encargos do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças»;

Considerando que as verbas a inscrever no orçamento e o aludido reforço têm compensação em receita;

Considerando que o § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 21:977, de 13 de Dezembro de 1932, já citado, embora determine que a diferença entre o produto da percentagem a que se refere o mesmo artigo e a verba designada no seu § 1.º, constituirá receita do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças, do qual participará todo o pessoal da Inspeção de Seguros, não estabelece contudo quais os ordenados fixos daquele pessoal para efeito de partilha no aludido Cofre nem consigna a data a partir da qual essa partilha começa a ter lugar;

Considerando que a receita de que trata o referido § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 21:977, e que será escriturada no actual ano económico em conta do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças, respeita ao ano civil de 1932 e que não é justo que o respectivo pessoal deixe de ter a correspondente compensação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 23.º «Inspeção de Seguros — Despesas com o pessoal», artigo 369.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933, em novo n.º 2), sob a seguinte rubrica: «Diuturnidades — Previsão de diuturnidades a conceder a dez oficiais, sendo a primeira a seis e a segunda a quatro (Dezembro de 1932 a Junho de 1933)», a verba de 12.698\$.

Art. 2.º São igualmente inscritas no orçamento da despesa do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933, no capítulo 23.º «Inspeção de Seguros — Despesas com o pessoal», artigo 370.º «Remunerações acidentais», as verbas abaixo indicadas sob as seguintes rubricas:

- 2) Para pagamento de horas extraordinárias de serviço a que se refere o § 1.º do artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 21:977, de 13 de Dezembro de 1932 3.000\$00
- 3) Gratificações aos sub-inspectores, nos termos do artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 21:977, de 13 de Dezembro de 1932, 6 a 7.000\$. 42.000\$00
- 4) Gratificações a que se referem as alíneas a), b) e c) do § único do artigo 39.º do

decreto com força de lei n.º 21:977, de 13 de Dezembro de 1932:

1 inspector	1.000\$00	
6 sub-inspectores	6.000\$00	
1 director	1.500\$00	
1 funcionário auxiliar.	700\$00	9.200\$00
		<u>54.200\$00</u>

Art. 3.º É adicionada à verba de 25.000\$ inscrita no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Serviços administrativos», artigo 42.º «Emolumentos da Inspeção de Seguros e saldo entre as receitas e despesas do *Boletim*», do orçamento das receitas decretado para o ano económico de 1932-1933, a quantia de 63.898\$.

Art. 4.º Os ordenados fixos anuais do pessoal dos quadros da Inspeção de Seguros, para efeito da participação no Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças, são os seguintes:

Inspeção:

Inspector	1.500\$00
Sub-inspectores	1.000\$00

Repartição de expediente:

Director de serviços	1.000\$00
Chefes de secção	900\$00
Oficiais com duas diurnidades	800\$00
Oficiais com uma diurnidade	600\$00
Oficiais sem diurnidade	438\$00
Praticantes	246\$00

Dactilógrafas actuais:

Dactilógrafa-estenógrafa	246\$00
Dactilógrafa de 1.ª classe	222\$00
Dactilógrafa de 2.ª classe	198\$00
Contínuos	240\$00

§ 1.º O pessoal dos quadros da Inspeção de Seguros tem participação no Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças desde 1 de Julho de 1932, devendo por esse efeito fazer-se, nos primeiros vencimentos a processar, os encontros a que der lugar essa participação.

§ 2.º Os contínuos têm direito a diurnidades ao fim de dez e quinze anos de serviço no quadro, passando neste caso os respectivos ordenados fixos a ser, para efeitos de participação no Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças, respectivamente, 300\$ e 360\$.

Art. 5.º É reforçada com a quantia de 50.000\$ a verba de 8.000.000\$ inscrita no orçamento da despesa do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 24.º «Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças», artigo 379.º «Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças», n.º 1) «Para pagamento dos encargos do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças».

Art. 6.º É inscrita no orçamento da receita decretado para o corrente ano económico de 1932-1933, no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Serviços administrativos», em novo artigo numerado 42.º — A «Taxa de 4 por cento para fiscalização da receita de seguros consignada às câmaras municipais (artigo 3.º do decreto n.º 13:588 e artigo 3.º do decreto n.º 21:977)», a verba de 53.000\$.

Art. 7.º Os vencimentos mensais do pessoal dos quadros da Inspeção de Seguros serão satisfeitos, no corrente ano económico de 1932-1933, a partir de Janeiro de 1933, em conta das sobras da verba de 347.970\$ inscrita no capítulo 23.º «Inspeção de Seguros

ros — Despesas com o pessoal», artigo 369.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o mesmo ano económico, com excepção das diurnidades e dos emolumentos de que trata este decreto, que serão satisfeitos respectivamente pela verba a que se refere o artigo 1.º, também deste decreto, e pela verba inscrita no capítulo 24.º, artigo 379.º, n.º 1) «Para pagamento dos encargos do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças», do aludido orçamento.

Art. 8.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer em conta das verbas a que se refere o presente decreto os vencimentos, incluindo diurnidade, emolumentos e gratificações já vencidos ou a vencer, ao pessoal de que o mesmo decreto trata.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:171

Achando-se realizadas, como se mostra pela consulta da Junta do Crédito Público, com data de 28 de Janeiro último, as condições legais, previstas pelo § 7.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:925, de 22 de Junho de 1931, ao qual se refere o § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932, para ser declarada obrigatória a conversão dos títulos dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1903-1905 e 5 por cento de 1909, ao abrigo da autorização concedida ao Ministro das Finanças pelo artigo 4.º do citado decreto n.º 19:925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É declarada obrigatória a conversão dos títulos dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1903-1905 e 5 por cento de 1909, autorizada pelo decreto n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932, cessando desde agora o pagamento dos respectivos encargos ainda não vencidos.

§ único. É considerada suspensa a amortização, por sorteio ou compra no mercado, dos títulos dos mesmos empréstimos, inclusive a do corrente ano económico.

Art. 2.º Aos portadores de títulos de qualquer dos empréstimos a que respeita o presente decreto é concedido o prazo de seis meses para efectuarem a sua conversão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.